

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.320, DE 2004**

Dá nova redação ao inciso II do artigo 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Autor:** Deputado Pastor Francisco Olímpio  
**Relator:** Deputado Rubens Otoni

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir as cooperativas de pais no rol do grupo de pessoas físicas que podem criar instituições privadas de ensino comunitárias. A legislação hoje vigente menciona apenas cooperativas de professores e alunos.

Em sua justificação, o autor argumenta que esta alteração tem sido um pleito de várias cooperativas educacionais e de pais, por toda parte do Brasil. Lembra que as cooperativas educacionais atendem parcela significativa da sociedade brasileira, sendo responsáveis pelo oferecimento de um ensino de

qualidade e sem fins lucrativos. Acredita que a inclusão das cooperativas de pais no texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação reforçará “as condições de todas as cooperativas educacionais e de pais, de serem instituições privadas de apoio ao ensino comunitário.”

A matéria tramita em regime ordinário e é de competência conclusiva das comissões. Foi distribuída, para exame de mérito, A Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente sem emendas.

Chega agora a este Órgão Técnico para a devida análise constitucional, jurídica e regimental. Aqui não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

## **II- VOTO DO RELATOR**

Conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a) e o despacho da Mesa Diretora, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.320/04.

Trata-se de alteração de lei federal, mais especificamente de alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A matéria é, portanto, de competência legislativa privativa da União, conforme o estabelecido no art. 22, XXIV, da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, em atendimento ao previsto no art. 48 de nossa Lei Maior. A matéria não é de iniciativa exclusiva de nenhum Poder, sendo, então, legítima a iniciativa parlamentar.

De outra parte, também estão atendidas as demais normas constitucionais de cunho material, O projeto é jurídico, já que foi elaborado em conformidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

Outrossim, no que tange à técnica legislativa do projeto, será necessária a apresentação de Substitutivo para incluir a expressão “(NR) ao final do dispositivo alterado, bem como incluir cláusula de vigência, conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.320, de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2005.

Deputado Rubens Otoni

Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.320, DE 2004**

Dá nova redação ao inciso II do artigo 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 20 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.20.*

*.....*  
*.....*  
*II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais de professores, alunos e pais que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;*

*.....(NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2005.

Deputado Rubens Otoni  
Relator